



Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda - 1º
Vice-presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Autos n.º 1015004-52.2025.8.13.0000

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificada nestes autos, vem apresentar suas **CONTRAMINUTA AO AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, requerendo que esse r. Juízo se digne receber as razões anexas e após o cumprimento das formalidades processuais, remetê-lo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o seu processamento regular.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Madep 0936

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público
Madep 0972

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público
Madep 0167



Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras

Versa o presente **AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL** sobre irresignação da agravante a respeito da decisão do 1º Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que inadmitiu o Recurso Especial por ausência dos requisitos de admissibilidade.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça mineiro consignou, inicialmente, que não houve negativa de prestação jurisdicional, não se configurando violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Em seguida, apontou a ausência de prequestionamento dos artigos 505 do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 7.347/1985, incidindo os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Registrou, ainda, a falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, notadamente quanto à legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Reconheceu, também, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão de ações individuais durante o processamento de liquidação coletiva em macrocontrovérsias, incidindo o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Afastou, de igual modo, a alegada ofensa à coisa julgada, nos termos dos artigos 502 e 505 do Código de Processo Civil e do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985.

Por fim, consignou que o conhecimento do recurso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Como se verá a seguir, a decisão não merece cassação ou reforma:

I – RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de **AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL** interposto pela empresa Vale S/A, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra a r. decisão proferida pela Primeira Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.
2. O Recurso Especial havia sido interposto em face do acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do TJMG, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081018-6/005, o qual tratou de controvérsia surgida no âmbito do cumprimento do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), firmado entre a Vale e diversas instituições públicas, no contexto da reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, em Brumadinho/MG.
3. No referido acórdão, esse Egrégio Tribunal de Justiça decidiu, de um lado, pela suspensão das ações individuais durante o processamento da liquidação coletiva, com base em interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos e em consonância com os Temas 60, 589 e 923 do STJ, e, de outro, pela exclusão dessa suspensão em relação às ações individuais de abalo à saúde mental, por já existir estrutura institucional própria para sua resolução, de modo a evitar

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

- retrocesso processual e violação aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.
4. Contra esse acórdão, a Vale opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas desprovidos, por entender o colegiado que a matéria já havia sido enfrentada em julgamentos anteriores, mantendo-se a fundamentação adotada e rejeitando-se os pedidos de integração por ausência dos requisitos autorizativos.
 5. Inconformada, a Vale interpôs recurso especial, cuja admissão foi negada pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) não houve prequestionamento dos artigos 505 do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 7.347/1985, incidindo os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (iii) não houve impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão relativo à legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal; (iv) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão de ações individuais em macrocontrovérsias, incidindo o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça; (v) não houve ofensa à coisa julgada; e (vi) o conhecimento do recurso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 6. Irresignada com o acórdão, a recorrente apresentou agravo contra a decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial, com o objetivo de viabilizar o processamento do recurso pela Colenda Corte Superior.
 7. Assim, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para apresentação de contraminuta.
 8. É o breve relatório.

II – DO CABIMENTO

Não há aparentemente óbice ao conhecimento do presente agravo de negativa de seguimento de Recurso Especial.

III – DO MÉRITO RECURSAL

No entanto, quanto ao mérito do recurso, não há motivos suficientes para a reforma da decisão monocrática recorrida. Pelo que não se pode concordar com nenhuma das teses recursais.

III.1 - Da Inexistência da Negativa de Prestação Jurisdicional

1. Acertadamente, a decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a justificar o conhecimento do recurso especial.
2. Da análise da decisão guerreada, é notável que as questões essenciais ao julgamento foram efetivamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário às pretensões da recorrente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais não impõe ao julgador o dever de rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente aqueles suficientes à solução da controvérsia.
4. Do mesmo modo, o julgamento desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. **Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.** 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO. **1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.** 2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. O não conhecimento do recurso principal, a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, torna prejudicado o pedido de tutela de urgência 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2267671 RJ 2022/0389912-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024) (nosso grifo).

5. Em que pese a irresignação da agravante, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões centrais da controvérsia — legitimidade ativa, interpretação sistemática do microssistema coletivo, necessidade de suspensão das ações individuais e inexistência de violação à coisa julgada —, não se exigindo do órgão julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos colaterais aventados pela parte.

III. 2 – Da Ausência de Prequestionamento – Enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

1. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais suscitou o não conhecimento do Recurso Especial em razão da ausência de prequestionamento. Para que determinada matéria seja examinada na via extraordinária, é indispensável que os dispositivos legais indicados tenham sido debatidos e decididos pelo Tribunal de origem.
2. Contudo, da análise das razões da agravante, é clara a ausência do necessário prequestionamento para a admissibilidade da insurgência. Em consequência, a inexistência desse debate prévio impede o exame das alegações deduzidas.
3. Convém ressaltar que caberia ao recorrente apresentar embargos de declaração para solicitar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre os pontos considerados omissos. Contudo, não houve a provocação da Corte local para que enfrentasse expressamente os temas jurídicos apresentados. A simples menção de artigos de lei na petição inicial ou no recurso não substitui a necessária apreciação pelo órgão julgador. Sem o exame da matéria na instância de origem, opera-se a preclusão quanto aos tópicos não debatidos.

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

4. A orientação acima exposta encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige o efetivo prequestionamento da matéria ou, quando cabível, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. PARTILHA EM DIVÓRCIO SOB COMUNHÃO UNIVERSAL COM PRESERVAÇÃO DE USUFRUTO DE TERCEIROS. INCLUSÃO DE DÍVIDA COMUM.

1. O Tribunal de origem não apreciou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, as teses fundadas nos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil (direitos do usufrutuário) e nos arts. 368 e 369 do Código Civil (compensação), o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC pressupõe a alegação de violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional nas razões do recurso especial, requisito não demonstrado pelo agravante.

3. A alteração do entendimento firmado na origem de que a partilha preserva o usufruto de terceiro e que não se pretendeu seu afastamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.013.648/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (nosso grifo).

- 4.** O precedente evidencia que o Superior Tribunal de Justiça exige o efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem ou, na hipótese de prequestionamento ficto, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil. Assim, ausente o indispensável prequestionamento dos arts. 505 do CPC e 16

da Lei nº 7.347/1985, apontados como violados, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial.

5. Nessa perspectiva, aplicam-se por analogia os impedimentos consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça exige a apreciação prévia do tema normativo para viabilizar a análise do recurso especial. A ausência de manifestação impede que a Corte Superior exerça a sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. Desse modo, a inobservância desse requisito de admissibilidade inviabiliza a sequência do recurso.
6. Em arremate, a DPMG ressalta que o exame de questões não apreciadas pelo Tribunal estadual configuraria supressão de instância, contrariando o devido processo legal. O acesso à instância superior exige o atendimento rigoroso aos requisitos formais estabelecidos pela norma processual.
7. Sem a deliberação da matéria no acórdão e sem a oposição de embargos declaratórios, o recurso apresenta óbice insuperável. Requer-se, portanto, o não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

III.3 - Da Ausência de Impugnação Específica - Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

1. Em que pese a irresignação da Agravante, não merece reparo a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Conforme se extrai da decisão agravada, um dos fundamentos autônomos e suficientes para a inadmissão do recurso especial consistiu justamente na incidência da Súmula nº 283 do STF, em razão de a agravante não ter impugnado o desacerto do fundamento específico do acórdão relativo à legitimidade ativa do Ministério

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem.

3. Consta do acórdão que essa matéria já havia sido apreciada no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.081018-6/002 e nos subsequentes embargos de declaração, tendo-se concluído que o julgador não está obrigado a repetir, em cada decisão subsequente, todos os fundamentos já expostos em acórdãos anteriores sobre a mesma matéria.
4. No presente Agravo, contudo, ao invés de enfrentar especificamente essa questão, a agravante insistiu em rediscutir o mérito da ilegitimidade ativa, sem infirmar o fundamento da decisão agravada.
5. A ausência de enfrentamento específico das razões da decisão impõe o não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC. A deficiência de fundamentação, por não permitir a compreensão da questão hábil a viabilizar o trânsito do apelo, atrai ainda o óbice previsto na Súmula nº 284 do STF.
6. A hipótese, portanto, é de não conhecimento do agravo.

III. 4 – Da Harmonia do Julgado Com a Jurisprudência Pátria - Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

1. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais sustentou a impossibilidade de processamento do recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento adotado pela Corte de origem converge com os precedentes firmados no âmbito do tribunal superior, incidindo a orientação prevista na Súmula 83 do STJ. Desse modo, a conformidade entre a decisão local e o entendimento consolidado inviabiliza o seguimento do recurso interposto.

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

2. Cumpre destacar que a decisão recorrida observou as diretrizes fixadas nos Temas Repetitivos 60, 589 e 923 do STJ, visando garantir a uniformidade das decisões judiciais. A suspensão das ações individuais durante o trâmite da demanda coletiva busca assegurar a coerência do sistema e a isonomia no tratamento das partes. Por essa razão, a pretensão de reabrir a discussão sobre ponto já pacificado contraria a lógica da gestão de precedentes. Mantém-se, portanto, o óbice sumulado ao prosseguimento da irresignação.
3. Registre-se, ainda, que o referido óbice se aplica tanto aos recursos interpostos com base em suposta violação de lei federal quanto àqueles fundamentados em divergência jurisprudencial. A orientação jurisprudencial veda a subida de recursos que pretendam alterar teses jurídicas pacificadas na Corte Superior. A harmonização dos julgados fortalece a segurança jurídica e confere racionalidade à prestação jurisdicional. Nesse contexto, diante da ausência de preenchimento desse requisito de admissibilidade, o recurso não deve prosseguir.
4. A orientação acima exposta encontra respaldo na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma a incidência da Súmula 83 quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento consolidado da Corte Superior. Em recente julgamento, o STJ reiterou que a consonância entre a decisão impugnada e sua jurisprudência dominante constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ MANTIDO. **APLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO STJ.** PREJUDICIALIDADE EXTERNA E EVENTUAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO EXECUTÓRIO (ART. 313, V, ALÍNEA A, E ART. 921, I, DO

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

CPC). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão monocrática, a qual conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não configurada omissão quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. A controvérsia sobre prejudicialidade externa e suspensão do feito demanda reexame de elementos fático-probatórios analisados pela instância ordinária, não se tratando de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

3. Correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao consignar que eventual suspensão da execução, por prejudicialidade externa, é matéria a ser apreciada pelo juízo executório, nos termos do art. 313, V, alínea a, do Código de Processo Civil.

4. Alegações relativas à existência de garantia do juízo e à vinculação entre os débitos executados e os discutidos em ações anulatórias não afastam os óbices de admissibilidade reconhecidos, pois seu aproveitamento exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Inexistente omissão sobre risco de litispendência entre ações anulatórias e futuros embargos à execução fiscal. Trata-se de questão eventual e dependente de circunstâncias processuais a serem apreciadas, se for o caso, pelo juízo da execução, à luz do art. 313, V, alínea a, e do art. 921, I, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.937.052/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.) (nosso grifo).

5. Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é plenamente aplicável ao caso em exame. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, impõe-se o reconhecimento da incidência da Súmula 83 do STJ, circunstância que impede o processamento do recurso especial e conduz ao seu não conhecimento.
6. Por derradeiro, observa-se que a conformidade do acórdão aos precedentes obrigatórios atende ao princípio da eficiência processual.

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Não se justifica a remessa do recurso ao STJ quando a matéria se encontra estabilizada pela jurisprudência dominante. Diante da consonância entre o julgado estadual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pelo não processamento do recurso especial. Requer-se, assim, a aplicação da Súmula 83 para obstar o seguimento do apelo.

III. 5 – Da Ausência de Ofensa à Coisa Julgada

1. Não procede a alegação da agravante de que a manutenção da suspensão das ações individuais afrontaria a coisa julgada material formada pelo Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) e pelo Termo de Compromisso firmado com a DPMG (TC DPMG).
2. Nos termos dos arts. 503 e 504 do CPC, a autoridade da coisa julgada restringe-se à questão principal decidida no dispositivo, não alcançando os fundamentos da decisão ou matérias que não tenham sido objeto de pedido e pronunciamento específico. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que apenas o dispositivo da decisão é acobertado pela coisa julgada material, sendo admissível a discussão, em processo diverso, de questões não expressamente decididas.
3. No caso, o AJRI e o TC DPMG disciplinaram a reparação dos danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem, ressaltando expressamente os direitos individuais passíveis de individualização, cuja apuração permaneceria sujeita a procedimento próprio. A possibilidade de suspensão temporária das ações individuais no curso da liquidação coletiva não foi objeto daqueles instrumentos, tampouco poderia sê-lo, razão pela qual inexistente identidade entre o conteúdo da coisa julgada formada pelos acordos e a matéria decidida pelo acórdão recorrido.

4. Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente que o AJRI preservou o direito de acesso à jurisdição e não abrangeu integralmente as indenizações relativas aos direitos individuais individualizáveis, inexistindo qualquer restrição ao direito de ação dos atingidos ou afronta às cláusulas pactuadas. A suspensão das demandas individuais constitui medida de gestão processual, destinada a assegurar isonomia, economia processual e segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre o mesmo evento danoso. Trata-se de mero diferimento do exercício da pretensão individual, sem supressão ou modificação de qualquer direito material reconhecido nos acordos.
5. A própria cláusula 1.3 do TC DPMG, ratificada pela cláusula 3.5.1 do AJRI, ao assegurar ao atingido individual o aproveitamento das conquistas obtidas na tutela coletiva, mediante o recebimento da eventual diferença indenizatória, não estabelece garantia de tramitação simultânea e ininterrupta das ações individuais, tampouco veda a adoção de medidas de suspensão. Ao contrário, pressupõe a coexistência entre as vias coletiva e individual, sendo plenamente compatível com a suspensão temporária determinada pelo Tribunal de origem.
6. Assim está disposto no Termo de Compromisso:

"1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença"

Termo de Compromisso (TC DPMG), firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 05/04/2019 (nosso grifo).

7. Além disso, a centralização da instrução probatória na liquidação coletiva busca resguardar os próprios atingidos, dispensando-os dos elevados custos e da complexidade inerentes à produção de perícias técnicas individualizadas, ao mesmo tempo em que favorece maior

celeridade na futura execução dos créditos remanescentes. O acórdão recorrido, portanto, limitou-se a conferir adequado enquadramento jurídico à coexistência entre a tutela coletiva e os acordos celebrados, preservando integralmente a eficácia da coisa julgada.

8. Por fim, o acolhimento da tese recursal exigiria, necessariamente, a reinterpretação das cláusulas do AJRI e do TC DPMG para lhes atribuir alcance diverso daquele reconhecido pelas instâncias ordinárias, bem como o reexame das premissas fáticas que embasaram o acórdão recorrido, especialmente quanto ao estágio da liquidação coletiva, à necessidade de centralização da instrução probatória, ao risco de decisões conflitantes e à inexistência de incompatibilidade entre a suspensão processual e os instrumentos negociais. Tais providências são inviáveis em recurso especial, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
9. Assim, inexistem as alegadas violações aos arts. 502, 505 e 509 do CPC e ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, devendo ser integralmente mantida a decisão agravada.

III. 6 - Da Impossibilidade do Reexame Fático-Probatório Por Meio de Recurso Especial

1. Insta mencionar que o recurso interposto pela VALE S.A. visa que o Superior Tribunal de Justiça realize um reexame de provas já julgadas pelo juízo a quo, ou seja, o Agravo contra a decisão denegatória em Recurso Especial não merece prosperar, uma vez que vai de encontro ao entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478) (nosso grifo).

2. A agravante procura atribuir à controvérsia contornos de questão exclusivamente de direito, sustentando que sua irresignação se limitaria ao "correto enquadramento jurídico" da controvérsia a partir da "moldura fática já delineada" pelo acórdão recorrido. A alegação, contudo, não se sustenta diante do efetivo conteúdo das razões recursais, as quais, sob o pretexto de discutir a correta interpretação da legislação federal, reclamam, em verdade, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e da valoração jurídica conferida ao conjunto probatório.
3. O próprio STJ, assim delimitou:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS NO PROCESSO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 613/STJ. VEDAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM DIREITO AMBIENTAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. **No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Eventual assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) não impede a investigação de atos de quem cause degradação ao meio ambiente, pois, nos termos da Súmula 613/STJ, "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.239.183/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) (nosso grifo).

4. Por derradeiro, observa-se que a conformidade do acórdão aos precedentes obrigatórios atende ao princípio da eficiência processual. Não se justifica a remessa do recurso ao STJ quando a matéria se encontra estabilizada pela jurisprudência dominante. Diante da consonância entre o julgado estadual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pelo não processamento do recurso especial. Requer-se, assim, a aplicação da Súmula 83 para obstar o seguimento do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (SÚMULA 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

5. Não é possível aferir que o recurso se baseia em hipótese em que se discute, em abstrato, a adequada subsunção de fatos incontroversos à norma jurídica. Ao revés, a pretensão recursal da VALE S.A. somente poderia ser acolhida mediante a desconstituição de conclusões fáticas expressamente assentadas pelo acórdão recorrido, alcançadas após detido exame do contexto probatório constante dos autos.
6. Com efeito, a tese recursal pressupõe a revisão da conclusão de que há risco concreto de decisões conflitantes entre as ações individuais e a liquidação coletiva, risco este reconhecido pelo Tribunal de origem a partir da análise das circunstâncias do caso, do estágio dos processos correlatos e da dinâmica da liquidação coletiva. Afastar tal premissa exige, inevitavelmente, o reexame de matéria fática, incompatível com a via do recurso especial.
7. De igual modo, a insurgência demanda nova apreciação de elementos fáticos relativos ao estágio de maturidade da liquidação coletiva, à estrutura pericial, aos mutirões de conciliação e à capacidade

Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

institucional de processamento das demandas, todos expressamente considerados pelo acórdão recorrido, o que impede sua rediscussão em sede especial.

8. Por fim, a pretensão de conferir interpretação diversa às cláusulas 1.3 do TC DPMG e 3.5.1 do AIRI também não se sustenta, pois envolve interpretação de instrumentos contratuais, atraindo o óbice da Súmula 5 do STJ, que assim preceitua:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (SÚMULA 5, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/05/1990, DJ 21/05/1990, p. 4407) (nosso grifo).

10. Em realidade, a recorrente procura rediscutir conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido quanto ao risco de decisões conflitantes, à suficiência da estrutura da liquidação coletiva e aos efeitos concretos das cláusulas convencionais incidentes sobre a controvérsia.
11. É precisamente por essa razão que o recurso especial esbarra, simultaneamente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua pretensão somente poderia ser acolhida mediante reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame das premissas fáticas e probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, providências manifestamente inviáveis na estreita via do recurso especial.

IV – DO PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO, A RECORRIDA REQUER À TURMA JULGADORA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O **IMPROVIMENTO DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO**



Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, TENDO EM CONTA A AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM VIRTUDE:

A) DA INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 7 DO STJ**, UMA VEZ QUE A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA E DA SUPOSTA OFENSA À COISA JULGADA DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E A REINTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS DO **AJRI** E DO TC DA DPMG;

B) A INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 283 DO STF**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE RELATIVO À LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E À PRECLUSÃO DE DECISÕES ANTERIORES;

C) A APLICAÇÃO DA **SÚMULA 83 DO STJ**, VISTO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR QUANTO À LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DURANTE O PROCESSAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA EM MACROCONTROVÉRSIAS;

D) A EXISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ENUNCIADOS Nº **282 E 356 DA SÚMULA DO STF**, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE PREQUESTIONAMENTO A SEREM DEBATIDOS E DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.



Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Madep 0936

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público
Madep 0972

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público
Madep 0167